



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.004746/98-74
Recurso nº : 117.850
Matéria: : IRPJ e CSL - Ex.: 1992
Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.677

IRPJ - CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA - REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA - Não se subsume à hipótese do artigo 326, § 4º, do RIR/80, a adoção do procedimento de correção monetária integral, conforme regra da CVM, cujos efeitos fiscais foram eliminados via exclusão no LALUR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS PIRATININGA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13805.004746/98-74
Acórdão nº. : 108-05.677

Recurso nº. : 117.850
Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fundada em alegada "reavaliação espontânea de estoques", conforme a seguinte descrição dos fatos no Termo de Verificação nº 01, a fls. 27, *verbis*:

"A empresa foi regularmente intimada, em 20.12.94, a informar, à fiscalização, os dispositivos de Lei em que se apoiou para efeito de excluir da tributação, na declaração de rendimentos, apresentada à Repartição Fiscal, no exercício de 1992, período-base de 1991, o montante de Cr\$4.077.732.000,00.

Atendendo a esta solicitação a sociedade respondeu, confessando que toda aquela importância refere-se a correção monetária dos estoques da empresa reconhecida contabilmente na data de 31.12.91. Acresce notar, que nenhum dos dispositivos legais consignados pela empresa em sua resposta à intimação autoriza, explícita ou implicitamente, deixar de fazer incidir o imposto de renda, contribuição social, além do I.L.L., sobre esse valor de Cr\$4.077.732.000,00, acrescido ao seu Patrimônio Líquido em 31.12.91."

Concluiu o d. Auditor atuante que tal procedimento feria o disposto no artigo 326, § 4º do RIR/80, que dispunha sobre a tributação da reavaliação feita em desacordo com os requisitos determinados pelo próprio dispositivo.



Processo nº. : 13805.004746/98-74
Acórdão nº. : 108-05.677

Após tempestiva impugnação, sobreveio a decisão monocrática, fls. 92, mantendo parcialmente a exigência, dando provimento tão-somente para afastar a tributação do ILL, restando assim ementada no que concerne:

“REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA DE ESTOQUE – Uma vez efetuada, ainda que para atender normas específicas da Comissão de Valores Mobiliários, a reavaliação ou correção monetária de estoque fica sujeita à tributação no ano de sua contabilização, não havendo previsão legal para sua exclusão na apuração do lucro real.”

Irressignada, interpôs a recorrente o recurso voluntário ora em apreço, com as seguintes razões de apelo:

- inicia por discorrer sobre o verdadeiro intuito do processo administrativo, invocando o princípio da verdade material, para que todos os efeitos tributários sejam considerados no caso de uma autuação;

- adita, quanto ao mérito, que seu procedimento seguiu expressa determinação da Instrução CVM nº 64/87, corrigindo-se contas de balanço, inclusive o estoque, sem contudo representar qualquer renda auferida;

- que o procedimento envolveu outras rubricas contábeis que geraram valores positivos adicionados ao lucro líquido, sendo contraditório o procedimento fiscal que não vislumbrou tal efeito;

- alega que parcela indevidamente adicionada, correspondente à diferença de correção monetária do período da reserva especial constituída com base na Lei 8.200/91 deveria também ter sido considerada para fins do apuração do montante devido, sendo certo ainda que, caso restasse qualquer parcela devida, a mesma seria integralmente absorvida pelos prejuízos fiscais constantes do LALUR, a teor da jurisprudência que cita;



Processo nº. : 13805.004746/98-74
Acórdão nº. : 108-05.677

- por fim, conduz raciocínio de que no caso "não se trata de reserva de reavaliação", mas sim de conflito entre a norma societária e a fiscal.

No pedido, requer a nulidade do auto em virtude de manifesto desvio de finalidade, e no mérito o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.004746/98-74
Acórdão nº. : 108-05.677

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade, não vislumbro desvio de finalidade no auto de infração lavrado, haja vista que os requisitos formais do mesmo, a teor do artigo 10 do Decreto 70.235/72 foram preenchidos, bem como aqueles inerentes à possibilidade ampla de defesa da autuada, como a integral descrição dos fatos e a clara definição do embasamento legal. Não houve, portanto, vício a impedir a ampla defesa da autuada, sendo sua irresignação matéria circunscrita ao mérito do litígio.

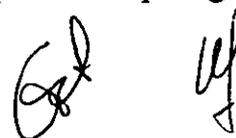
Rejeito a preliminar de nulidade.

Melhor sorte, entretanto, cabe à recorrente, quanto ao mérito.

Esta colenda Câmara tem dado interpretação finalística ao instituto da correção monetária, como posso discernir dos seguintes arestos:

“Acórdão nº. : 108-05.011

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – AFAC –
INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA – O instituto da correção
monetária de balanço tem como objetivo evitar distorções na
apuração da base de cálculo do tributo, e com base nesta finalidade
deve ser interpretado. Outrossim, a teor do disposto no parágrafo



Processo n.º : 13805.004746/98-74
Acórdão n.º : 108-05.677

único do art. 3º da Lei 7799, de 10 de julho de 1989, é ilegítimo tributariamente qualquer procedimento de correção monetária que vise a redução ou postergação do pagamento de impostos, através da descaracterização dos resultados da empresa.

Acórdão n.º : 108-05.590

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - IPC/BTNF – 1990
– INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA – PRECEDENTES –
Conforme remansosa jurisprudência administrativa, a pessoa jurídica tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, haja vista o disposto no artigo 5º da Lei 7777/89 e na interpretação finalística aplicável ao instituto da correção monetária de balanço, por força do disposto no artigo 3º da Lei 7799/89.”

O argumento subjacente para as decisões supracitadas, e que faz ter o caso em apreço relação com os precedentes citados, baseia-se no entendimento de que a sistemática de correção monetária de balanço busca excluir do lucro líquido efeitos inflacionários, e que sua aplicação conduz tão-somente à não deturpação da base de cálculo dos tributos.

Ora, a imposição de correção integral pela CVM não pode trazer impactos tributários, sob pena de tributar-se uma não renda. A valorização dos estoques não pode deturpar a sistemática de correção monetária de balanço adotada pela lei fiscal, na qual o lucro inflacionário é a única base imponible. Os efeitos da correção integral devem ser, assim, excluídos da tributação, conforme procedimento adotado pela recorrente.



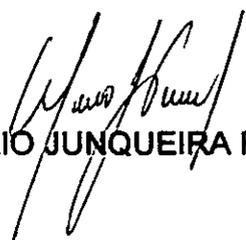
Processo nº. : 13805.004746/98-74
Acórdão nº. : 108-05.677

Além disso, não concebo ser a obediência aos ditames da CVM ato do qual se extraia uma reavaliação espontânea de bens da recorrente, certo, entretanto que, caso a correção monetária dos estoques não viesse a ser revertida contabilmente no período subsequente, ou excluída do valor de custo, a alienação do estoque a custo superior poderia, aí sim, levar a uma majoração indevida, fato, consigno, não cogitado no auto de infração.

Ex positis, conjugando a interpretação finalística adotada por esta colenda Câmara quando do instituto da correção monetária, bem como por não se vislumbrar ser a hipótese prevista no artigo 326, § 4º do RIR/80 aplicável ao caso em apreço, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 